



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 409 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/09

PROCESSO Nº. 1/4879/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710404-3

RECORRENTE: ROBERTO LAFAIETE GOMES E TEIXEIRA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Eriene Maria Holanda Lima

MATRÍCULA: 103.948-1-3

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referente aos meses de maio e junho/07. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude da exclusão do mês de maio/07 e reenquadramento da penalidade aplicada no juízo *a quo*, para a prevista na modalidade de Micro Empresa. Reformada em parte, a decisão prolatada no juízo singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05,

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de maio e junho/07, referente à contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.21431, objetivando executar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diligência fiscal específica, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/05/07 a 30/06/07, junto à empresa contribuinte *Roberto Lafaiete Gomes e Teixeira Ltda.* Auto de infração lavrado em 17/08/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200710404-3, ordem de serviço nº. 2007.21431, termo de intimação nº. 2007.18628, *Consulta de Situação de Entrega – DIEF*, AR's, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU A TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF REFERENTE AOS MESES DE MAIO/07 E JUNHO/07, SOLICITADAS CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.18628, MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.” (sic).

A empresa fora intimada em 27/08/07, por via postal, através do termo de intimação nº. 2007.18628, conforme AR de fls. 06, em 23/06/00, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as *Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* descritas no termo retro.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS1.252,98
Total	RS1.252,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 08.

A julgadora monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e, após análise minudente dos fatos, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao determinar tais obrigações. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	300
Documentos Faltantes	2
Total (Ufirce's)	600

A ora revel fora cientificada da decisão singular, inicialmente em 19/05/08, às fls.19, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Entretanto, a correspondência não logrou êxito, voltando ao Fisco, por motivo: *desconhecida*. Destarte, a intimação se deu pelo *Edital de Intimação nº.57/08* de 09/07/08, às fls. 24, para que no prazo de 10 (dez) dias, a intimada recolhesse o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais devidos ou no mesmo prazo, interpor recurso voluntário ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada interpôs recurso voluntário às fls. 31/32, onde argüiu que o estabelecimento é de difícil acesso e, por este motivo, nunca tomou conhecimento que estava efetivamente sendo fiscalizado. Informou, portanto, que a cada versão do programa DIEF, ocorre algum tipo de erro onde os arquivos são rejeitados pelo sistema, no qual ressaltou que nas rejeições o motivo foi sempre o mesmo: "*Omissão não gerada para o Regime de Recolhimento informado*", conforme provam os recibos da transmissão anexos. A recorrente afirmou mais, que a pessoa que assinou o *Aviso de Recebimento – AR* constante as fls. 06, não é empregado nem sócio da empresa. Por fim, requereu uma perícia junto ao sistema DIEF, no sentido de atestar que o mesmo encontrava-se incapacitado de recepcionar os referidos arquivos. Isto posto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 514/08, afirmou que, no tocante à alegativa de que o contribuinte não fora intimado oficialmente, tal alegativa não merece prosperar uma vez que o art. 46 do Decreto 24.569/99 leciona que a intimação ocorrerá por edital uma vez que o contribuinte não tenha sido localizado. Considerando que é da contribuinte, a responsabilidade da transmissão das informações contidas na DIEF, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa 14/05 e, sendo esta objetiva, ou seja, inexistente a apreciação de dolo ou culpa, portanto, não são consideradas as intenções da contribuinte. Tal entendimento é extraído da leitura do art. 136 do CTN e artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Por todo o exposto, restou provado o descumprimento da obrigação acessória relativa à não entrega da DIEF no prazo regulamentar nos meses em referência, o que resultou na inobservância às normas que regem a matéria, acima citadas. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/41 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ROBERTO LAFAIETE GOMES E TEIXEIRA LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200710404-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nesse contexto, cabe **preliminarmente** afastar a NULIDADE suscitada pela recorrente, uma vez que esta foi devidamente intimada através do edital de fls. 24, em consonância ao art. 46 do Decreto 24.569/99, restando, ainda, plenamente comprovada a ocorrência da infração, nos moldes já relatados.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de maio a junho/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (*décimo quinto*) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se ao ilícito concernente aos meses de maio/07 e junho/07, cabendo, neste âmbito, fazer menção ao período de maio/07, para destacar que, tendo em vista as duas comprovadas tentativas da empresa em entregar os arquivos magnéticos em pauta, conforme demonstrado às fls. 33/34 dos autos; entende-se ser incompatível a aplicação da penalidade por *falta de entrega*, pertinente a tal período, uma vez que foram rejeitadas pelo Fisco. Por consectário lógico, cabe tão somente a penalidade relativa ao mês de junho/07.

Ademais, cabe ainda salientar que como bem evidenciado às fls. 18 do presente processo, a atuada encontra-se enquadrada na modalidade de *Micro Empresa*, devendo sobre esta, portanto, recair a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05, não cabendo, portanto, a penalidade aplicada em sede de juízo singular, senão veja-se:

Art. 123 – *omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

(...)

3) 100 (cem) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS. (*Grifos acrescidos*).

Desta feita, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da Dief, em relação ao período de junho/07 e, ainda assim, com a redução pertinente à Micro Empresa.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória exarada no juízo originário, para, no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do mês de maio/07 e aplicação da penalidade inerente a Micro Empresa, qual seja 100 Ufirce's, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Jun./07)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	01
Total Ufirce's	100

É o VOTO.



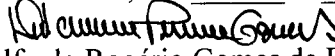
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

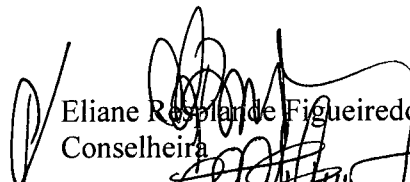
DECISÃO

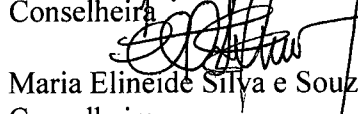
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ROBERTO LAFAIETE GOMES E TEIXEIRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, contudo, a penalidade inserta a ME, qual seja. 100 Ufirce's. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Eliane Resplande e José Sidney Valente Lima que se manifestaram pela procedência da autuação

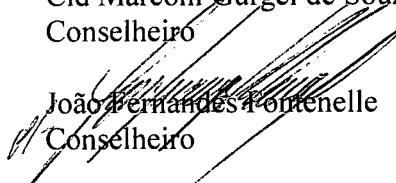
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

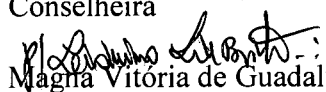

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

P.R. Com. Boryes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

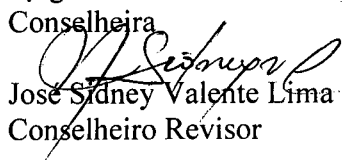

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Maiter's Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO